

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 007/2025

PROCESSO	23.865.090-9
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025
OBJETO	LOTE 1 - LIMPEZA DO PÁTIO E ROÇADAS; EXECUÇÃO DA LAVAGEM DE VIAS INTERNAS, PÁTIO, ÁREA DOS PAVILHÕES, DESOBSTRUÇÃO DE BOCAS DE LOBO E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, COM A UTILIZAÇÃO DE TANQUE DE ALTA PRESSÃO COM CAPACIDADE DE 5.000 (CINCO MIL) LITROS ÁGUA. (EQUIPAMENTO DA CONTRATANTE); LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS; LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇO DE COPEIRA NAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS PARA A UNIDADE ATACADISTA DE LONDRINA.
RECORRENTE	DEUTRANS SERVIÇOS LTDA KURICA AMBIENTAL S/A
RECORRIDO	PLENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, item 8.1 e 8.2, temos:

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de **05 (cinco) dias** úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

8.1.1 A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência do recurso.

8.2 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.



No sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil S.A, as empresas deveriam apresentar manifestação de recurso até às 10hs do dia 26 de setembro de 2025, onde, neste período, 2 (duas) licitantes apresentaram a manifestação de interposição de recurso.

Veja-se o disciplinado no Edital:

26/09/2025 07:55:48:868	PREGOEIRO	A documentação da empresa arrematante está a disposição neste site na área de documentos. O licitante interessado em interpor recurso, deverá manifestar-se em campo próprio neste site de forma motivada impreterivelmente até às 10hs do dia 26/09/25
26/09/2025 07:56:02:626	PREGOEIRO	Só serão consideradas as manifestações motivadas até o prazo estipulado.
26/09/2025 09:06:34:521	KURICA AMBIENTAL S.A	GOSTARIA DE REGISTRAR INTENÇÃO DE RECURSO HAJA VISTA QUE A EMPRESA NÃO ATENDEU A TOTALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO O QUE SERÁ DEMONSTRADO CABALMENTE NAS RAZÕES A SEREM TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLADAS
26/09/2025 09:20:14:499	DEUTRANS SERVICOS LTDA	Manifesto a intenção de interpor Recurso Administrativo contra a aceitabilidade da proposta da licitante Plena Locação e Serviços Ltda. Desacordo com os itens 18.5.2.2 - 18.5.6 - Edital

Sendo assim, passou-se a análise das razões recursais das empresas Deutrans Serviços Ltda e Kurica Ambiental S/A.

II. DAS RAZÕES AO RECURSO

As empresas DEUTRANS SERVIÇOS LTDA e KURICA AMBIENTAL S/A acataram e cumpriram os termos do Edital na forma de demonstração expressa da intenção de recorrer e no oferecimento do Recurso propriamente dito, ambos os atos tempestivamente. Analise-se as razões de irresignação oferecidas.

Apresentaram suas razões, abaixo transcritas, com os seguintes teores:

1. DEUTRANS SERVIÇOS LTDA

A recorrente alega que houve um descumprimento das normas tributárias federais obrigatórias na composição do Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, cuja aplicação das alíquotas de PIS e COFINS encontram-se inferiores ao mínimo legal, o que acarreta a inexecução do contrato e torna a proposta da recorrida inexecutável.

Declara também que há um erro na aplicação da alíquota da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT/RAT), que incide sobre a folha de salários. A recorrente fundamenta que, como o objeto da licitação é a atividade de serviços de limpeza e conservação, estaria enquadrada no



Grau de Risco 3 (alíquota de 3%), conforme disposto no Anexo V do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e, caso a licitante vencedora do certame tenha cotado um percentual inferior deste regulamento, a proposta se torna inexequível por subestimação de encargo previdenciário legal.

2. KURICA AMBIENTAL S/A

A empresa recorrente dispõe sobre a inabilitação da empresa Plena Locação e Serviços, no que tange a validade do comprovante de inscrição no CNPJ apresentado pela recorrida, que já havia ultrapassado o prazo de 90 dias estabelecido no edital para documentos sem validade expressa. Alega ainda que, a declaração dos índices econômico-financeiros está assinada apenas pelo contador, sem a assinatura do representante legal, contrariando o que consta em edital, defendendo que tal omissão inviabiliza a aferição da responsabilidade da administração da empresa quanto à veracidade dos dados.

A recorrente aponta também que, pelo fato do contrato social não ter sido apresentado integralmente, não está comprovando a atividade de limpeza, asseio e conservação no rol das atividades desenvolvidas pela empresa e que tal comprovação é imprescindível, pois os atestados técnicos devem ter compatibilidade com o objeto social, sujeito a ausência de pertinência entre a experiência declarada e a aptidão técnica exigida.

Ademais, a empresa Kurica aponta que os benefícios previstos na convenção coletiva da categoria, como auxílio desjejum e gratificações específicas, como o da copeiragem, não foram bem evidenciados, o que dificulta a aferição de sua correta inclusão nos custos. Além disso, o fornecimento de uniformes, EPIs e equipamentos em quantidade anual mínima não foi acompanhado de memória de cálculo detalhada na planilha apresentada, faltando a indicação de valores unitários e custos totais correspondentes.

Por fim, alega a recorrente que os custos mínimos de mão de obra, encargos sociais, benefícios obrigatórios e insumos apresentados na planilha de custo da recorrida, tem uma margem de custos indiretos e riscos praticamente inexistente à execução do contrato, o que torna a proposta apresentada inexequível.



III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PLENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, exerceu suas faculdades legais e apresentou as contrarrazões ao recurso tempestivamente, em 06 de outubro de 2025. Analise-se as contrarrazões oferecidas, abaixo transcritas, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) Das alegações da empresa Deutrans Serviços Ltda

- a. **Da alegada inexecutabilidade tributária (PIS/COFINS):** a empresa recorrente aponta que a recorrida aplicou alíquotas inferiores de PIS (0,49 %) e COFINS (2,26 %), totalizando 2,75 %. Porém, essa argumentação está incorreta, pois a PLENA é optante pelo Simples Nacional e, nos termos do art. 13 da LC 123/2006, os tributos federais, inclusive PIS e COFINS, são recolhidos de forma unificada no DAS, não cabendo sua individualização na planilha de custos. Neste sentido, a planilha não discrimina tributos federais isoladamente, sob pena de oneração indevida e violação ao princípio da isonomia, conforme Acórdão TCU 1.921/2021 – Plenário.
- b. **Da compatibilidade da planilha com a CCT 2025/2027:** Alega a recorrida que todos os cargos estão dentro dos valores normativos, com acréscimos de insalubridade (20 % e 40 %), benefícios obrigatórios, encargos sociais completos, provisões legais e lucro operacional compatível, demonstrando plena executabilidade.

A empresa Plena sustenta que sua proposta comercial é exequível e atende integralmente ao valor estimado, ao Termo de Referência e à CCT. E que o julgamento do certame é pelo menor preço global, não por análise de tributos específicos, conforme previsto no item 7 do edital.

2) Das alegações da empresa Kurica Ambiental S/A:

- a. **Declaração dos índices econômico-financeiros:** A Recorrida defende que o Balanço Patrimonial, a DRE e os Termos de Abertura e Encerramento encontram-se assinados digitalmente e autenticados na Receita Federal via SPED Contábil,



emitido em 15/05/2025 e que o próprio Edital (item 12.7) prevê que *falhas meramente formais e sanáveis não conduzem à inabilitação*, permitindo ao pregoeiro diligenciar para sanar omissões sem prejuízo à competitividade.

- b. **Da suposta validade “vencida” do CNPJ:** A certidão de inscrição no CNPJ não possui prazo de validade legal, visto que o documento é emitido por meio eletrônico e atualizado em tempo real pela Receita Federal, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.
- c. **Da capacidade econômico-financeira comprovada:** a recorrida evidencia que a solvência e capital circulante líquido estão muito acima do mínimo exigido de 16,66 % do valor contratual e que preenche todos os requisitos de habilitação econômico-financeira

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Foi analisada as peças recursais interposta pelas empresas **DEUTRANS SERVIÇOS LTDA** e **KURICA AMBIENTAL S/A**, bem como as contrarrazões expostas pela empresa **PLENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, passa-se à análise:

Primeiramente, cumpre informar que o Edital em seu item 12.7 estabelece que é prerrogativa do pregoeiro relevar faltas *meramente formais* que não comprometem a lisura e o real conteúdo da proposta. Assim sendo, as faltas alegadas pela empresa KURICA AMBIENTAL S/A – quais sejam: cartão do CNPJ “vencido” e falta de assinatura do representante legal na folha de cálculo dos índices econômico-financeiros – se enquadram no citado item do Edital e encaixam-se perfeitamente no conceito de faltas meramente formais. Assim, não cabe a desclassificação da empresa somente por essas razões, entendimento consonante ao praticado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual *falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante (Acórdão 2872/2010-Plenário)*.

Além disso, a recorrente alega a inexequibilidade da proposta da licitante vencedora. Porém, depreende-se da planilha de custos apresentada pela proponente vencedora que os requisitos mínimos estabelecidos pela CCT das categorias encontram-se plenamente atendidos,



bem como nota-se que a empresa auferiu lucro com a proposta ofertada. Assim sendo, faltam elementos objetivos que comprovem a inexecutabilidade da proposta e, seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, indefere-se também o pedido de desclassificação da arrematante em função de proposta inexequível.

Em se tratando das alegações realizadas pela empresa DEUTRANS SERVIÇOS LTDA, que apontam inexecutabilidade da proposta e erros materiais na planilha de custos com relação a aplicação de alíquotas equivocadas de tributos, esclarecemos que não compete à CEASA/PR adentrar o mérito administrativo e de gestão das empresas participantes de seus processos licitatórios.

As alegações realizadas apontam supostos erros quanto à aplicação de alíquotas de tributos, contudo o próprio arcabouço legal brasileiro confere às empresas de um modo geral vários caminhos possíveis para administração tributária e trabalhista de seus negócios. A CEASA/PR não tem poder para julgar as escolhas de negócio feitas por qualquer licitante, uma vez que estejam dentro dos limites legais.

Além disso, em contrarrazões a empresa PLENA aduz que utilizou as alíquotas corretas, não alterando o valor da proposta apresentada. Nesse sentido posiciona-se o Tribunal de Contas da União, segundo o qual *a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada (Acórdão 2546/2015-Plenário).*

Portanto, resta indeferido o pedido de desclassificação da empresa vencedora do certame em função de alíquotas incorretas/proposta inexequível, uma vez que não há comprovação cabal de que a proposta é inexequível, tampouco de que as alíquotas utilizadas pela empresa não sejam permitidas por lei, posto que a própria licitante esclareceu em documento de contrarrazões ser empresa optante do simples nacional com comprovação mediante consulta em portal específico para este fim.



V - DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após análise das razões de recurso oferecidas e procedendo ao cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e o Edital, decide este Pregoeiro conhecer os recursos interpostos pela **KURICA AMBIENTAL S/A LTDA** e pela **DEUTRANS SERVIÇOS LTDA** e, **no mérito, NÃO lhes dar provimento.**

A presente decisão foi submetida à apreciação da autoridade competente, o Ordenador de Despesas da CEASA/PR, na pessoa de seu Diretor Presidente, que, após a análise do parecer jurídico, bem como das razões expostas nesta decisão, convalidou e apostou sua assinatura em conjunto com este Pregoeiro.

Curitiba, 10 de outubro de 2025

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente
Autoridade competente



Documento: **DECISAORECURSOLIMPEZALONDRINA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eder Eduardo Bublitz** em 10/10/2025 11:53.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 10/10/2025 09:26 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **23.865.090-9** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 10/10/2025 09:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
46e98faa3516024feb49e2873a0adfbe.